



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 454

00003

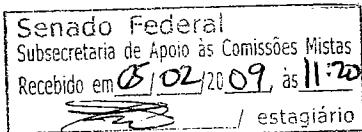
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 454 de 28 de Janeiro de 2009				
Autor Deputado MÁRCIO JUNQUEIRA (DEM/RR)			Nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input checked="" type="checkbox"/> 5. X Substitutivo global					
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 454, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 10.304 de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - São excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal”



Art. 2º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 454/2009, ao modificar a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, visa criar mecanismos que permitam à União doar terras de sua propriedade ao Governo do Estado de Roraima com a finalidade de compensar os agricultores que foram prejudicados com a demarcação da Reserva Raposa Serra do Sol.

A edição desta medida é bastante oportuna e meritória, visto que os prejuízos para aqueles agricultores são inquestionáveis. Mas a redação adotada não atende às pretensões que se busca, quando impõe uma série de restrições para impedir que essas transferências sejam efetivadas. Após a edição da Lei nº 10.304 o STF julgara procedente ações civis que impediam a sua aplicação, baseado no fato de que a simples

MPV 454/09

edição desta Lei não tem o condão de transferir as terras pertencentes a União para Roraima, tendo em vista a necessidade de identificação prévia das áreas a serem mantidas em nome da União e a necessidade de regulamentação da Lei.

O art. 20 da Constituição Federal define claramente quais são os bens da União. A Lei 10.304 ao dispor sobre a transferência dessas terras ao Estado de Roraima excluiu apenas os incisos II (áreas fronteiriças, construções militares e vias federais de comunicação); III (lagos, rios e quaisquer correntes de água); IV (ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países); VIII (os potenciais de energia hidráulica); IX (os recursos minerais, inclusive os de subsolo) e; X (as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos históricos).

Com a nova redação da MP 454/2009 foram excluídas dessa transferência todos bens da União elencados no art. 20 da Carta Magna, inclusive as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Acreditamos que apenas a inclusão, *in totum*, do art. 20 já atende sobejamente os pressupostos exigidos pela Justiça para que essas transferências sejam efetivadas e que, de fato, o Estado de Roraima possa atender às demandas dos agricultores com projetos agrícolas à altura da grandiosidade do Estado.

A MP 454/2009 impõe, no entanto, tantas condições para essas transferências que inevitavelmente inviabilizará o reassentamento dos agricultores prejudicados pela demarcação da reserva supracitada, bem como de grandes projetos agrícolas que poderão ser implantados no Estado e que muito contribuirão para o seu desenvolvimento.

Em respeito ao princípio federativo consideramos indevida a ingerência da União na utilização das terras doadas ao nosso Estado. Para disciplinar a utilização e impedir os abusos o nosso ordenamento jurídico já dispõe de regras bastante claras para isso.

PARLAMENTAR

